ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00885/2020/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.010773/2017-22
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG E OUTROS
ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. ATIVIDADES DE PARQUES E JARDINS. CONTRATO. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÃO. ACRÉSCIMO. TERMO ADITIVO. MINUTA. ANÁLISE. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata o presente procedimento administrativo de licitação, modalidade pregão eletrônico realizada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, que implicou na contratação da empresa de CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA, para a prestação de serviços contínuos de conservação de parques e jardins para atender às necessidades da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, até então, Regional Jataí.

2. As partes supramencionadas assinaram o Contrato nº 90/2017, na data de 29 de setembro de 2017, com vigência inicialmente estabelecida para o período de 23 de novembro de 2018 até 22 de novembro de 2018 e possibilidade de prorrogação, por períodos consecutivos até o limite de 60 (sessenta) meses, na forma da legislação de regência (0169492 e 0169524), publicado na página 65, da seção 3, do Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2017 (0169524), prorrogado em duas oportunidades, para o período de 23 de novembro de 2018 a 22 de novembro de 2019, conforme Termo Aditivo nº 2/2018 (0375748), com publicação na página 68, da seção 3, do Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2018 (0430135) e para a quadra de 23 de novembro de 2019 a 22 de novembro de 2020, conforme estabelecido do Termo Aditivo nº 2/2019 (0894972), publicado na página 67, da seção 3, do Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2019 (0938149), portanto, em plena vigência.

3. Presentemente, para efeito de prorrogação do prazo de vigência do noticiado ajuste contratual, dentre outros documentos, os autos foram instruídos com o Ofício nº 086/2020 endereçado à Contratada solicitando manifestação de interesse em prorrogar a vigência do ajuste (1542652); com a manifestação da Contratada favorável à prorrogação da vigência do ajuste (1545623); com a informação sobre a regularidade da execução do Contrato (1545986); com o Ofício nº 087/2020 encaminhado à Contratada solicitando a renovação do seguro garantia (1546352); com a justificativa para a prorrogação da vigência do Contrato (1547644); com a manifestação favorável do Coordenador de Administração e Finanças da UFJ (1547653); com a manifestação do Coordenador de Administração e Finanças da UFJ sobre a regularidade de atuação da Contratada, no cumprimento de suas obrigações (1547714); com a garantia dada pelo Coordenador de Administração e Finanças da UFJ sobre a vantagem para a Administração com a prorrogação da vigência do Contrato (1547724); com a declaração proveniente do SICAF (1547732); com a consulta consolidada de pessoa jurídica junto ao Tribunal de Contas da União (1547741); com a certidão negativa de débitos trabalhistas (1547744); com o certificado de regularidade do FGTS-CRF (1547750); com o CNPJ da Contratada (1547753); com a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (1547758); com a declaração da Contratada de que não emprega menor de idade (1547833); com o gerenciamento de riscos atualizado (1547856); com a informação sobre a existência de recursos orçamentários (1547860); com a minuta do Termo Aditivo nº 02/2020, tratando da prorrogação da

vigência do Contrato nº 90/2017, para o período de 23 de novembro de 2020 a 22 de novembro de 2021, além do acréscimo de postos de trabalho (1547877); com o checklist (1547951) e, finalmente, com encaminhamento a esta Procuradoria Federal para análise (1547954).

4. Ao ponderar sobre a pretensão de prorrogação de vigência do Contrato, bem assim, a sua alteração (acréscimo), o Coordenador de Administração da Pró-Reitoria de Administração e Finanças deixou expresso as seguintes palavras:

> "Encaminhamos o presente processo para as providências cabíveis à prorrogação do contrato 90/2017 para o período de 23/11/2020 a 22/11/2021, com base no art. 57 II da Lei 8666/93, firmado com a empresa **EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA**, referente ao contrato 23070.010773/2017-22.
>
> Trata-se de serviço continuado cujo objeto é a manutenção de parques e jardins da UFJ.
>
> O fiscal do contrato manifestou favorável à prorrogação e atestou a qualidade dos serviços, através do doc. SEI **1545986**.
>
> A empresa manifestou seu interesse na prorrogação conforme documento SEI **1545623**.
>
> O valor do contrato permanecerá inalterado.
>
> Os relatórios de controle de execução do contrato são feitos mensalmente e encaminhados com as notas fiscais para liquidação, em processo apartado, não havendo nenhuma irregularidade conforme constatado.
>
> Não foi exigido apresentação de novas planilhas de custo e formação de preços, por não haver itens a serem eliminados/ajustados, no tocante a prorrogação.
>
> Conforme previsão do § 2º do artigo 30, da IN/SLTI 02/2008, não foi realizada pesquisa de mercado sendo os serviços contratados remunerados com base na CCT da categoria. Os valores hoje praticados pela contratada mantém-se vantajosos à Administração.
>
> Na consulta da situação cadastral da empresa junto ao SICAF e demais certidões CEIS, CNJ e TCU, identificamos a regularidade da empresa conforme documentos 1547732, 1547741, 1547753 e 1547758.
>
> **Atendido os requisitos do artigo 30-A da IN 02/2008 e alterações da SLTI, sugerimos a prorrogação do contrato citado.**
>
> Diante do exposto, sugerimos **manifestação** do Pró-Reitor de Administração e Finanças **quanto a disponibilidade orçamentária**. Posteriormente, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal para análise, parecer e aprovação da minuta do termo de aditivo 1547877, nos termos do parágrafo único, do art.38, da Lei 8.666/93." (destaque do original)

5. **ATENÇÃO! Ainda que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25 de maio de 2017, tenha revogado, expressamente, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 30 de abril de 2008, a Instrução Normativa SEGES/MP nº 7, de 20 de setembro de 2018, manda aplicar a IN-2/2008, aos contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados na vigência da referida norma, OU SEJA, até o dia 24 de setembro de 2017.**

6. **Impõe a Carta Magna do Brasil,** que no exercício de suas atividades, a "...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, caput**)

7. **HELY LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a

finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe." (**MEIRELLES**, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

8. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública dispõe, in verbis:

> "Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
>
> .....
>
> § 2º - As obras e serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> .....
>
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
>
> .....
>
> Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;
>
> .....
>
> Art. 55 - **São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam**:
>
> .....
>
> V - **o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica**;
>
> .....
>
> XIII - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inicial**;
>
> .....
>
> Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> .....
>
> II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses**;
>
> .....
>
> § 2º - **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato**.
>
> § 3º- É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado;
>
> .....
>
> Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto

no art. 26 desta lei.

.....

Art. 65 - **Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos**:

I - **unilateralmente pela Administração**:

.....

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

.....

§ 1º - **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos**.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

.....

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º - Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

.....

§ 6º - Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial;

.....

Art. 66 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;

Art. 67 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º - O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados." (grifou e destacou-se)

9. O ordenamento jurídico, de acordo com os dispositivos acima transcritos, em outras palavras, fornece os requisitos imprescindíveis para a alteração unilateral do contrato em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto e a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviços, a serem executados de forma contínua, com ênfase inicial para a norma de regência das licitações e contratações da Administração Pública, dispondo sobre a previsão de recursos orçamentários, a documentação relativa à habilitação e a obrigação de mantê-la durante toda a execução do contrato, a hipótese e os motivos que permitem aquela extensão, o período máximo de prorrogação, os dados obrigatórios do instrumento de contrato e sua publicação resumida como condição sine qua non de eficácia, o dever de execução fiel do contrato pelas partes, e o acompanhamento e a fiscalização do contrato.

10. Por sua vez, a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2008, e alterações posteriores, aplicada neste caso, conforme a Instrução Normativa SEGES/MP nº 7 de 20 de setembro de 2018, prevê, in verbis:

"Art. 19 - Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

.....

VIII - o prazo de vigência contratual, prevendo, inclusive, a possibilidade de prorrogação, quando couber;

.....

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação (...);

.....

Art. 30 - A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

.....

§ 2º - Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º - A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§ 4º - Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser_executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 30-A - Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º - Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

I - os serviços tenham sido prestados regularmente;

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

§ 2º - A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE; e

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP.

§ 3º - No caso do inciso III do § 2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

§ 4º - A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

> § 5º - A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:
>
> I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou
>
> II - a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos.
>
> Art. 31 - O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido pelo gestor do contrato, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato.
>
> Art. 34-A - O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções.
>
> Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou a incapacidade da empresa de corrigir a situação."

11. A norma acima transcrita complementa com a disciplina da previsão no instrumento convocatório (edital) a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do ajuste, da renovação da garantia a cada prorrogação efetivada, do período máximo de duração do contrato, da realização ou da dispensa de pesquisa de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, dos requisitos para a prorrogação do prazo, da negociação contratual para fixação dos valores da contratação em patamar igual ou inferior aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP e para redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis, das causas impeditivas da prorrogação, do acompanhamento e da fiscalização do contrato, e da não manutenção das condições de habilitação pelo contratado como motivo para a rescisão contratual.

12. Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, de outro lado, auxilia no melhor entendimento da limitação do acréscimo ou supressão a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, com o impedimento de compensação entre o conjunto de reduções e o de acréscimos, bem como à pesquisa de preços, conforme ementa dos seguintes acórdãos:

> I
>
> “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> .....
>
> "9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal." (Processo 022689/2006-5, Relator Ministro AUGUSTO NARDES, Acórdão 591/2011-Plenário, DOU 21/03/2011.)
>
> II
>
> “A estipulação de preço máximo deve estar baseada em ampla pesquisa de preço. A jurisprudência do TCU é no sentido de que a realização da pesquisa de preço, previamente à fase externa da licitação, seja uma exigência para todos os procedimentos licitatórios, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário). É necessária, todavia, a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações, fato este que não ficou evidenciado na resposta do responsável.” (Processo 006.150/2004-8, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO, Acórdão 3026/2010-Plenário, 10/11/2010.)

13. **Portanto, o exame das normas aplicáveis**, por sua vez, enseja a necessidade da satisfação dos seguintes pressupostos: a) manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas (Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 33, e 55, XIII; Instrução Normativa SLTI/MP 2/08, art. 34-A; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2010, arts. 3º, caput, § 4º, e

4º, caput, e 43 a 46); b) verificação do motivo, justificado por escrito, da prorrogação da vigência do contrato (Lei nº 8.666/1993, art. 57, II, e § 2º); c) determinação de prazo e limitação a sessenta meses, e verificada a eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes (Lei nº 8.666/1993, art. 57, II e § 3º); d) previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório e/ou contrato (Lei nº 8.666/1993, art. 57, II; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 19, VIII); e) realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração a partir de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos, exceto se houver justificativa para a não obtenção de número razoável de cotações ou for dispensável a pesquisa (Lei nº 8.666/1993, art, 57, II; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, arts. 30, § 2º, e 30-A, § 1º, III, e § 2º); f) efetivação, se cabível, de negociação contratual para fixação dos valores da contratação em patamar igual ou inferior aos limites estabelecidos em ato normativo da SLTI/MP 2/2008 e para redução/eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação (Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 30-A, §§ 3º e 4º); g) informação, quando for a hipótese, de que os preços não estão superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 30-A, § 5º, I); h) pronunciamento, consoante os instrumentos de controle e as comprovações exigíveis, do gestor, servidor designado para coordenar e comandar o processo da fiscalização da execução contratual, quanto à conformidade da prestação dos serviços, da alocação dos recursos necessários e dos pagamentos concretizados, assegurado o perfeito cumprimento do contrato (Lei nº 8.666/1993, arts. 66 e 67; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 31); i) inexistência da aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade ou de suspensão no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos (Lei nº 8.666/1993, art. 87, III e IV; Lei nº 10.520/2002, art. 7º; e Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 30-A, § 5º, II); j) renovação da garantia de execução do contrato nos moldes do artigo 56 da Lei nº 8.666/1993 (Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008, art. 19, XIX); k) indicação do crédito orçamentário para sua cobertura (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 2º, III); l) dados obrigatórios do termo aditivo (Lei nº 8.666/1993, art. 61, caput); m) publicação resumida do termo aditivo como condição indispensável para a eficácia (Lei nº 8.6668/1993, art. 61, p. único); n) acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto e sua justificativa (Lei nº 8666/1993, art. 65, I, "b"); e n1) limitação do acréscimo ou supressão a 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, com o impedimento da compensação entre o conjunto de reduções e o de acréscimos (Lei nº 8.666/1993, art. 65,§§ 1º e 2º).

14. **Os autos** devem ser instruídos, **se for o caso**, com a atualização e juntada das certidões necessárias à comprovação de que a parte interessada atende ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a exemplo da certidão negativa de débitos relativamente aos tributos federais e à dívida ativa da União, da declaração fornecida pelo Sistema SICAF, com a certificação da inexistência de débitos trabalhistas e regularidade do FGTS-CRF, além da declaração de que não submete a trabalho noturno, perigoso ou insalubre pessoas menores de dezoito e de qualquer trabalho a pessoas menores de dezesseis anos, ressalvada na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos,e outros, ainda exigidos pelas normas vigentes.

15. **Realça-se, com o respeito devido, que tecnicamente**, a minuta do Termo Aditivo não está corretamente redigida, mormente, diante da ausência da parte Contratada em seu preâmbulo. O Termo Aditivo é um instrumento empregado no meio jurídico, para ajustar modificações feitas em contrato anterior, como a inserção de cláusulas tratando de alteração quantitativa e qualificativa, bem assim, a prorrogação de prazos, dentre outras.

16. **Assim, fazer constar do** preâmbulo: a) a pessoa da Contratada, devidamente identificada ou qualificada, inclusive o seu representante legal; b) estipular em cláusula própria o prazo de 10 (dez) dias para a Contratada renovar a garantia, com validez durante a execução do Contrato e 90 (noventa) dias após o término da vigência contratual; e c) instituir cláusula indicando os recursos orçamentários.

17. Nesta oportunidade, ressalta-se que a presente análise cingiu-se apenas ao aspecto jurídico formal, com exclusão das questões de oportunidade, conveniência, pesquisa, cálculos e valores porventura apresentados, pois, não cabe a esta Procuradoria Federal pronunciar-se, em princípio, sobre tais pontos.

18. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, desde que atendidas às observações e as correções, mormente as dos parágrafos 13, 14 e 16, deste parecer, opina-se pela aceitação da minuta.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 28 de setembro de 2020.

Benedito José Pereira

Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia, 28 de setembro de 2020.

Francisco Antônio Nunes
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070010773201722 e da chave de acesso a5ed6ef6

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 505164597 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO ANTONIO NUNES. Data e Hora: 28-09-2020 17:02. Número de Série: 17195892. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 505164597 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA. Data e Hora: 28-09-2020 12:36. Número de Série: 13303404. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
